



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10510.000486/2003-31           |
| <b>Recurso nº</b>  | 155.343 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ - EX.: 1998               |
| <b>Acórdão nº</b>  | 105-16.557                     |
| <b>Sessão de</b>   | 14 de junho de 2007            |
| <b>Recorrente</b>  | AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA.   |
| <b>Recorrida</b>   | 1ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA |

---

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998**

**DECADÊNCIA** - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A ausência de pagamento em decorrência da apuração de base de cálculo negativa do tributo não constitui óbice à aplicação da regra em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUMARAES  
Relator  
06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

## Relatório

AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízos fiscais.

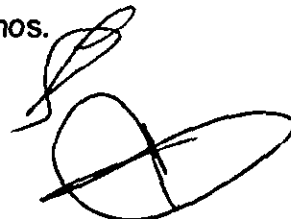
Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 29/38, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o lançamento seria nulo por não terem sido observados aspectos formais de sua constituição, uma vez que não teria sido emitido o Mandado de Procedimento Fiscal;

- que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o lançamento do IRPJ seria de cinco anos contados a partir do fato gerador, que ocorreu em 31 de dezembro de 1997, e, assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teria se extinguido em 31 de dezembro de 2002;

- que, relativamente ao mérito, a compensação do prejuízo fiscal realizada no ano-calendário de 1997 teria sido feita de forma regular, uma vez que teria saldo suficiente para absorver o montante compensado, conforme escrituração na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 15-2.000, de 15 de setembro de 2006, fls. 45/55, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.



**PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.*

**NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO.**

*A falta de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal não retira a competência conferida por lei ao Auditor Fiscal da Receita Federal para a realização do lançamento, não acarretando a nulidade do procedimento fiscal.*

**LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.**

*O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito Tributário só se extingue após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

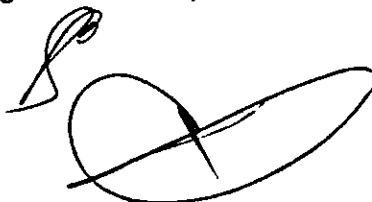
**PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.**

*Cabível o lançamento quando não comprovada a existência de saldo suficiente de prejuízos fiscais para a compensação com o lucro real do período.*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 59/67, através do qual, renovando as razões trazidas em sede de impugnação, aduz os seguintes argumentos:

- que não se pode admitir uma decisão de primeira instância que mantém um lançamento tributário cujas regras para sua constituição, criadas por ato do Secretário da Receita Federal, deixaram de ser observadas;

- que a Secretaria da Receita Federal, ao editar a Portaria SRF nº 1.265/99, criou normas que, obrigatoriamente, devem ser cumpridas tanto pelas



auditorias fiscais quanto pelos administrados, sob pena de vir a ser anulado qualquer procedimento que não esteja de acordo com tais regras;

- que a principal alegação da decisão recorrida para justificar a falta de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal é que o Auto de Infração decorreu de revisão interna da declaração, e que isto não procede, eis que a ação fiscal foi desenvolvida junto ao contribuinte;

- que o fato gerador da exigência tributária em questão ocorreu em 31 de dezembro de 1997, enquanto que o lançamento somente foi constituído em 07 de março de 2003, data da ciência do Auto de Infração, portanto após o decurso do prazo concedido à Fazenda Pública para constituir a exigência (transcreve excertos doutrinários acerca do lançamento por homologação, manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Ao final, reitera a razão de mérito trazida em sede de impugnação no sentido de que a compensação realizada no ano-calendário de 1997 foi efetuada de modo regular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape with a horizontal stroke across the middle, followed by a circular flourish.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízos fiscais.

A recorrente, inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando razões, as quais, passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que o lançamento seria nulo por não terem sido observados aspectos formais de sua constituição, uma vez que não teria sido emitido o Mandado de Procedimento Fiscal. Argumenta que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o lançamento do IRPJ seria de cinco anos contados a partir do fato gerador, que ocorreu em 31 de dezembro de 1997, e, assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teria se extinguido em 31 de dezembro de 2002. Sustenta que, relativamente ao mérito, a compensação do prejuízo fiscal realizada no ano-calendário de 1997 teria sido feita de forma regular, uma vez que teria saldo suficiente para absorver o montante compensado, conforme escrituração na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Adita que não se pode admitir uma decisão de primeira instância que mantém um lançamento tributário cujas regras para sua constituição, criadas por ato do Secretário da Receita Federal, deixaram de ser observadas; que a Secretaria da Receita Federal, ao editar a Portaria SRF nº 1.265/99, criou normas que, obrigatoriamente, devem ser cumpridas tanto pelas auditorias fiscais quanto pelos administrados, sob pena de vir a ser anulado qualquer procedimento que não esteja de acordo com tais regras; que a principal alegação da decisão recorrida para justificar a falta de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal é que o Auto de Infração decorreu de revisão interna da declaração, e que isto não procede, eis que a ação fiscal foi desenvolvida junto ao contribuinte. Aduz, ainda, renovando a tese da



ocorrência de decadência, que o fato gerador da exigência tributária em questão ocorreu em 31 de dezembro de 1997, enquanto que o lançamento somente foi constituído em 07 de março de 2003, data da ciência do Auto de Infração, portanto após o decurso do prazo concedido a Fazenda Pública para constituir a exigência. Ao final, reitera a razão de mérito trazida em sede de impugnação no sentido de que a compensação realizada no ano-calendário de 1997 foi efetuada de modo regular.

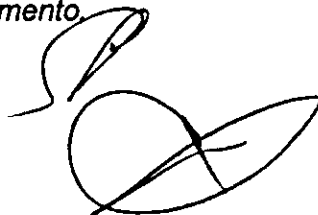
Vislumbra-se, assim, questão preliminar que merece ser apreciada, qual seja, a arguição da ocorrência do decurso do prazo para que a autoridade fiscal pudesse promover o lançamento.

O período de apuração objeto de contestação, qual seja, 1997, têm, como data da ocorrência de fato gerador, a luz do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o dia 31 de dezembro desse mesmo. Considerada a tese esposada pela recorrente, isto é, que, na situação que ora se apresenta, deve-se aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, o prazo fatal para efetivação do lançamento desapareceria em 31 de dezembro de 2002. Assim, o lançamento efetivado, é certo, não poderia ser efetuado, eis que, em conformidade com os autos, o lançamento foi promovido em março de 2003.

Na linha das razões oferecidas pela recorrente, não merece reparo o entendimento, hoje pacificado na esfera administrativa, de que o tributo objeto de lançamento neste processo (IRPJ) se submete ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*



*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Observe-se, contudo, que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra a exegese que se extrai do *caput* do comando legal referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado. Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base tributável, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

No caso submetido a este colegiado, temos que, a luz dos elementos trazidos aos autos, a empresa efetivamente adotou as providências necessárias à determinação da base de cálculo do imposto, visto que o próprio lançamento teve por base declaração elaborada por ela e revisada pela autoridade administrativa.

Diante desse quadro, não nos parece aceitável o argumento apresentado pela autoridade de primeira instância para rejeitar a preliminar de decadência argüida pela empresa. Com efeito, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o artigo 150 acima transcrito estaria voltado exclusivamente a regular o lançamento por homologação, sem tratar de prazo decadencial para lançamento do tributo. Para ela, somente o artigo 173 do mesmo diploma legal (CTN) disciplinaria o instituto.





Não nos parece que seja essa a exegese que se deve emprestar ao artigo 150 do Código Tributário Nacional. A nosso ver, resta indubitável que o citado dispositivo efetivamente estabeleceu prazo decadencial a ser observado nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, sendo aplicável a regra estampada no artigo 173 no casos de dolo, fraude ou simulação.

Diante do exposto, deixando de apreciar as demais razões trazidas ao processo, por despiciendo, somos pela procedência da preliminar de decadência argüida pela recorrente

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

